

**LEI MUNICIPAL Nº 399/CMT/2012.**

**CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE TARUMIRIM - COMDEC, E O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE TARUMIRIM – FUMDEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM** Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Tarumirim, diretamente lotada e subordinada ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

**Art. 2º.** Para os fins desta lei, baseada na Política Nacional de Defesa Civil, expressa na Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 1994, do Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, e no Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, entenda-se como:

**I - Defesa Civil:** conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

**II - Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

**III - Situação de Emergência:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

**IV - Estado de Calamidade Pública:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes;

**V - Risco:** relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor aos seus efeitos;

**VI - Dano:** intensidade das perdas humana, material ou ambiental, induzida às pessoas, comunidades, instituições, instalações ou ecossistemas, como conseqüência de um desastre;

**VII - Vulnerabilidade:** condição intrínseca ao corpo ou sistema receptor que, em interação com a magnitude do evento ou acidente, caracteriza os efeitos adversos, medidos em termos de intensidade do dano conseqüente;

**VIII - Ameaça:** estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expressa em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;

**IX - Segurança:** estado de confiança, individual ou coletivo, baseado no conhecimento e no emprego de normas de proteção e na convicção de que os riscos de desastres foram reduzidos, em virtude de terem sido adotadas medidas minimizadoras;

**X - Período de normalidade:** aquele em que são executadas as atividades de prevenção, visando à proteção da cidade e o fortalecimento das comunidades para enfrentamento dos diferentes eventos adversos que possam ocorrer;

**XI - Período de anormalidade:** aquele durante o qual são desenvolvidas as atividades de socorro, assistência e recuperação para atendimento à população ameaçada ou atingida por desastre.

**Art. 3º.** A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

**Art. 4º.** A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

**Art. 5º.** A COMDEC compor-se-á de:

- I – Coordenador;
- II – Conselho Municipal de Defesa Civil;
- III – Secretaria;
- IV – Setor Técnico;
- V – Setor Operativo;

**Art. 6º.** O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município.

**Art. 7º.** Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Civil, órgão consultivo e deliberativo e será composto da seguinte forma:

- I – Representantes do Poder Executivo – três;
- II – Representante do Poder Legislativo – um;
- III – Representante do Poder Judiciário – um;
- IV – Representante da Polícia Militar – um;
- V – Representante da Polícia Civil ou do CONSEP – um;
- VI – Representantes de órgãos não governamentais:
  - a) membro da Loja Maçônica;
  - b) membro da Associação dos Produtores Rurais;
  - c) membro da Associação Civil – dois.

**§ 1º** Cada membro titular do Conselho Municipal de Defesa Civil terá um suplente do mesmo segmento representado.

**§ 2º** Os membros terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

**§ 3º** A presidência do conselho municipal será exercida pelo Prefeito Municipal e a vice-presidência pelo Coordenador ou Secretário da COMDEC, conforme orientação da Secretaria Nacional de Defesa Civil.

**§ 4º** Os membros do Conselho Municipal exercerão atividades comunitárias e será considerado serviço público relevante, não sendo remunerado.

**Art. 8º.** Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

**Art. 9º.** Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

**Parágrafo único.** A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

## **CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL**

**Art. 10.** Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil de Tarumirim – FUMDEC, do qual será ordenador de despesas o Coordenador Geral da COMDEC de Tarumirim.

**Parágrafo único.** O FUMDEC tem duração indeterminada, de natureza contábil, com a finalidade de captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

**Art. 11.** Compete ainda ao FUMDEC:

I - administrar os recursos financeiros advindos das diferentes fontes de origem, aplicando-os nas atividades da COMDEC de Tarumirim, tanto nos períodos de normalidade como nos de anormalidade;

II - implementar meios de captação de recursos junto ao poder público, bem como a particulares, instituições e empresas nacionais e internacionais, para aplicação nas ações de educação, planejamento, prevenção, socorro, assistência e recuperação, desenvolvidas pela COMDEC de Tarumirim;

**III** - ordenar as despesas emergenciais para atendimento das necessidades oriundas de emergências, de desastre iminente ou de calamidade, observando a legislação vigente que versa a respeito das licitações e contratos públicos;

**IV** - ordenar despesas para manutenção da estrutura da COMDEC de Tarumirim e investimento em ações preventivas visando minimizar os efeitos de potenciais desastres;

**V** - prestar informações sobre as movimentações realizadas no FUMDEC, através de relatórios e prestação de contas na periodicidade definida pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 12.** Os recursos do FUMDEC poderão ser utilizados para as seguintes despesas:

- a) diárias e transporte;
- b) aquisição de material de consumo;
- c) serviços de terceiros;
- d) aquisição de bens de capital (equipamentos, instalações e material permanente);
- e) obras e reconstrução.

**Art. 13.** A comprovação das despesas realizadas à conta do Fundo Especial será feita mediante os seguintes documentos:

- a) Nota Fiscal e fatura;
- b) Balancete evidenciando receita e despesa;
- c) Notas de pagamento;
- d) Demais formas de comprovação de despesas e de prestação de contas admitidas e previstas na legislação em vigor, em especial na Lei Federal n.º 4.320/64.

**Art. 14.** Constituem receitas do FUMDEC:

**I** - os auxílios, doações, subvenções, premiações e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a prevenção e resposta aos efeitos danosos de fenômenos adversos;

**II** - os recursos transferidos da União, Estados e Municípios através de convênios, bem como outros instrumentos congêneres, que objetivem estratégias e programas de defesa civil;

**III** - os recursos provenientes de donativos e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para fins exclusivos de aplicação em defesa civil;

**IV** - as remunerações decorrentes de aplicações dos saldos de recursos auferidos no mercado financeiro;

**V** - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

**VI** - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, que não estão aplicados e disponíveis;

**VII** - outros recursos financeiros que lhe forem legalmente disponibilizados e atribuídos;

**§ 1º** Os recursos do FUMDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto ao Banco oficial sediado no Município de Tarumirim, sendo o saldo positivo do apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

**§ 2º** As transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, se darão em conformidade da Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 e alterações posteriores.

**Art. 15.** O FUMDEC será implementado logo após a publicação desta lei e suas dotações orçamentárias serão consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município.

**Art. 16.** O FUMDEC atenderá as disposições contidas na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 e alterações posteriores e na legislação estadual vigente sobre o assunto, bem como se sujeitará às normas de fiscalização expedidas pelo órgão municipal responsável.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a inserir meta no Plano Plurianual – PPA, LDO e abrir os créditos especiais necessários à criação de Unidade no Orçamento Vigente, com a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal	
Unidade: 12 - Fundo Municipal de Defesa Civil	
Função: 06 – Segurança Pública	
Subfunção: 182 – Defesa Civil	
Programa: 0487 – Assistência Comunitária	
<b>Projeto/Atividade: 1076 – Obras/Reconstrução/Defesa Civil</b>	
Elemento de Despesa:	
4.4.90.51 – Obras e Instalações	R\$ 50.000,00
<b>Projeto/Atividade: 1077 – Aq.Equip.Mat.Perm./Defesa Civil</b>	
Elemento de Despesa:	
4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 10.000,00
<b>Projeto/Atividade: 2108 – Manut. das Ações de Defesa Civil</b>	
3.3.90.14.00 – Diárias – Pessoal Civil	R\$ 5.000,00
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	R\$ 10.000,00
3.3.90.32.00 - Material, Bem ou Serviço Dist.Gratuita	R\$ 10.000,00
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 5.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 10.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>

**Parágrafo único.** Para a cobertura dos créditos adicionais especiais ora autorizados, servirão de fonte, recurso livre, decorrente da redução da dotação: 99.999.9999.9001 – Reserva de Contingência –Elemento de Despesa: 9.9.99.99.00 – Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS, Ficha n.º 89, prevista no orçamento vigente, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** O estado de calamidade e a situação de emergência, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, será declarado

mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, homologado pelo Governador do Estado na forma estabelecida no Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

**Art. 19.** A COMDEC de Tarumirim manterá estreito intercâmbio com os órgãos congêneres federais, estaduais e municipais, públicos e privados, objetivando receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa civil.

**Art. 20.** Os titulares das funções previstas nesta lei deverão indicar suplentes para responderem por suas atividades em casos de ausência ou impedimentos.

**Parágrafo único.** Nos casos de impedimento definitivo, ou desligamento da estrutura, o suplente assumirá a função do titular até habilitação de novo representante.

**Art. 21.** Os servidores que de alguma forma efetivamente colaborem nas ações de defesa civil, exercerão as atividades definidas nesta lei, sem prejuízo das funções que ocupam originalmente em seus locais de trabalho, e não perceberão qualquer remuneração adicional para tanto.

**Parágrafo único.** A colaboração será considerada como prestação de serviço relevante e registrada na ficha funcional do servidor.

**Art. 22.** As pessoas jurídicas ou físicas que decidirem prestar serviço voluntário à COMDEC de Tarumirim deverão firmar o respectivo termo de adesão.

**Art. 23.** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar todos os atos necessários a fiel execução da presente Lei.

**Art. 24.** Fica revogada a Lei nº 192, de 12 de maio de 2004 e suas alterações posteriores, sem prejuízo dos atos praticados durante a sua vigência.

**Art. 25.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tarumirim/MG, 16 de fevereiro de 2012.

Altamir Severo da Rocha  
Prefeito Municipal